



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Documento TC nº 13.533/18

RELATÓRIO

Os presentes autos tratam de REPRESENTAÇÃO, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face do Sr. José Ailton Pereira da Silva, Prefeito de Arara/PB, oferecido pelo Ministério Público de Contas do Estado da Paraíba, através do Procurador Luciano Andrade Farias.

O Parquet, após consulta realizada ao sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, especificamente ao “Painel de Acumulação de Vínculos Públicos”, identificou situações que, em uma primeira análise, configuraria violação à previsão constitucional de vedação à acumulação de cargos públicos.

Verificou-se que se encontram em situação aparentemente irregular os servidores abaixo relacionados, por estarem acumulando três ou mais vínculos públicos, na Prefeitura Municipal de Arara e em outros Entes:

- Edilson de Miranda Ribeiro
- Francisco de Assis de Melo
- Valderi Alves de Carvalho
- Ayse Anne Menezes de Macedo Borges
- Márcio José Gomes de Araújo Filho
- Simone Pereira Grilo
- Damara Alves Batista
- Gustavo Lopes Tomaz
- João Fontes Cezar Júnior
- Patrycia Maria Gomes da Fonte
- Maria do Carmo Simplício da Silva

Seria desarrazoado considerar que um agente público que ocupasse vários cargos fosse capaz de desempenhar todas as suas funções satisfatoriamente. Por conseguinte, somente é possível a acumulação de cargos quando presentes dois pressupostos: compatibilidade de horários e incidência de uma das hipóteses permitida na Carta Magna.

Noutra via, cumpre atentar que, em nenhum momento, a Constituição autorizou o acúmulo de três cargos, empregos e/ou funções remuneradas pelo Poder Público, ainda que exista compatibilidade de horários. Portanto, independentemente da situação, inclusive sendo o acúmulo decorrente do exercício de mandato eletivo de vereador, só é permitida a acumulação de, no máximo dois cargos, empregos ou funções, desde que haja compatibilidade de horários. O mesmo raciocínio pode ser exposto na afirmativa de que a CF/1988 não permite o acúmulo três cargos, empregos ou funções, ainda que haja compatibilidade de horários. Aplica-se o postulado da hermenêutica segundo o qual as exceções são interpretadas restritivamente

Ante o exposto, os casos listados, ao menos em primeira análise, indicariam situações irregulares e incompatíveis com a Carta Magna.

Quanto à maneira de proceder, tem-se que, embora a acumulação de cargos públicos seja proibida pela Constituição Federal e considerada causa ensejadora de demissão/destituição de cargo/função, a regra geral é que deve ser dada ao servidor, primeiramente, a oportunidade de optar por um dos cargos ou por uma das remunerações, como no presente caso, e o direito à ampla defesa e ao contraditório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Documento TC nº 13.533/18

Somente na hipótese de omissão, aí sim deverá ser instaurado o competente procedimento administrativo disciplinar. A propósito, a jurisprudência dos Tribunais vem consolidando o posicionamento no sentido da desnecessidade de restituição ao erário dos valores indevidamente recebidos, quando evidenciada a boa-fé do agente público.

No caso dos autos, os agentes públicos mencionados possuem três ou mais vínculos com dois ou mais entes. Entretanto, como o quadro descrito não recai sobre as hipóteses constitucionais legalmente permissivas de acumulação, há de ser regularizada a situação posta, devendo ser conferida ao agente público a oportunidade de optar por um dos vínculos ou, no máximo, dois, quando houver permissão na CF.

Tal medida pode ocorrer através da fixação de prazo para que o gestor responsável pelo Município de Arara notifique os servidores listados acima, possibilitando-lhes a opção. Assim, entende-se oportuna e necessária a notificação dos próprios agentes públicos listados para que possam justificar a acumulação, se cabível, ou para que tenham ciência da irregularidade e realizem a opção pelos vínculos possíveis.

Vale salientar que, caso tenham ciência da acumulação indevida e, ainda assim, mantenham os vínculos, os servidores com vínculos irregulares e, eventualmente, o gestor responsável poderá ressarcir os cofres públicos.

Com fundamento em tudo o que foi exposto, o Parquet de Contas postulou que seja **IMEDIATAMENTE** concedida a **MEDIDA CAUTELAR** para determinar, antes da oitiva da d. Auditoria, a fixação de prazo para que o Prefeito de Arara, Sr. José Ailton Pereira Da Silva, notifique os agentes públicos listados acima, possibilitando-lhes a opção pela renúncia a quantos vínculos forem necessários para a conformidade com os dispositivos da Constituição Federal que tratam de acumulação de vínculos públicos (art. 37, XVI; art. 37, § 10º; art. 38; art. 40, § 6º), sob pena de devolução dos valores indevidamente recebidos.

Após tal medida, deve haver o prosseguimento do feito, nos termos legais e regimentais, com o exercício do contraditório e da ampla defesa por parte do interessado e, ao final, que se reconheça a ilegalidade das acumulações, com a manutenção das situações a serem escolhidas pelos agentes públicos interessados.

Sabe-se que a tutela cautelar é uma forma de proteção que, em virtude da situação de urgência, determinada por circunstâncias especiais, deve proteger a simples aparência do direito posto em estado de risco de dano iminente e irreparável (fumaça do bom direito e perigo da demora).

Na vertente posta, para o exercício do Poder Geral de Cautela, basta que o Tribunal de Contas evidencie a possibilidade de dano concreto ao interesse público, bem como vislumbre a probabilidade real de ineficácia do provimento final de mérito a ser exarado em determinado processo, isto é, em caso de não concessão da tutela de segurança, no estágio atual dos autos, é possível que, quando do julgamento do mérito do procedimento licitatório, sendo este procedente, o Tribunal de Contas da Paraíba se depare com a impossibilidade prática de efetivação do comendo emergente desua decisão, precisamente em razão da irreversibilidade fática da situação, desenvolvida ao longo do tempo à margem da legalidade.

É o Relatório, e decide o Relator:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Documento TC nº 13.533/18

- 1) Emitir, com arrimo no § 1º do Art. 19511 do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010), **MEDIDA CAUTELAR** determinando ao atual Prefeito do Município de Arara, Sr. José Ailton Pereira da Silva, que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a notificação dos agentes públicos – servidores da Prefeitura Municipal de Arara: ***Edilson de Miranda Ribeiro, Francisco de Assis de Melo, Valderi Alves de Carvalho, Ayse Anne Menezes de Macedo Borges, Márcio José Gomes de Araújo Filho, Simone Pereira Grilo, Damara Alves Batista, Gustavo Lopes Tomaz, João Fontes Cezar Júnior, Patrícia Maria Gomes da Fonte, Maria do Carmo Simplicio da Silva***, para que tomem a decisão de manterem – ou não – o vínculo empregatício com o município de Arara-PB, mediante eliminação dos demais vínculos contrários aos dispositivos da Constituição Federal que tratam de acumulação de cargos e/ou empregos públicos (art. 37, XVI; art. 37, § 10º; art. 38; art. 40, § 6º), sob pena de devolução dos valores indevidamente recebidos, e, ao gestor, multa na forma do art. 56 da LC nº 18/93.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Documento TC nº 13.533/18

Objeto: Atos de Pessoal

Órgão: Prefeitura Municipal de Arara

**REPRESENTAÇÃO – ATOS DE PESSOAL.
Acumulação Ilegal de Cargos Públicos. Decisão
monocrática. Emissão de Medida Cautelar.
Determinações. Assinação de prazo.**

MEDIDA CAUTELAR DS1 TC 0052/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por intermédio do relator da Prestação de Contas do exercício de 2017, da Prefeitura Municipal de Arara, Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, no uso das atribuições que lhe confere o art. 8º, § 2º, da Resolução RN-TC nº 02/2011, apreciou os autos, e

CONSIDERANDO que é competência do Tribunal de Contas julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, nos termos do que dispõe o art. 71, II, da Constituição Federal,

DECIDE:

- a) Emitir, com arrimo no § 1º do Art. 19511 do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010), **MEDIDA CAUTELAR** determinando ao atual Prefeito do Município de Arara, Sr. José Ailton Pereira da Silva, que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a notificação dos agentes públicos – servidores da Prefeitura Municipal de Arara: ***Edilson de Miranda Ribeiro, Francisco de Assis de Melo, Valderi Alves de Carvalho, Ayse Anne Menezes de Macedo Borges, Márcio José Gomes de Araújo Filho, Simone Pereira Grilo, Damara Alves Batista, Gustavo Lopes Tomaz, João Fontes Cezar Júnior, Patricia Maria Gomes da Fonte, Maria do Carmo Simplicio da Silva***, para que tomem a decisão de manterem – ou não – o vínculo empregatício com o município de Arara-PB, mediante eliminação dos demais vínculos contrários aos dispositivos da Constituição Federal que tratam de acumulação de cargos e/ou empregos públicos (art. 37, XVI; art. 37, § 10º; art. 38; art. 40, § 6º), sob pena de devolução dos valores indevidamente recebidos, e, ao gestor, multa na forma do art. 56 da LC nº 18/93.

TCE- Gabinete do Relator

Certifique-se e encaminhe-se cópia dos relatórios e parecer anexo.

Publique-se.

João Pessoa, 06 de agosto de 2018.

Cons. Subst. **Antônio Gomes Vieira Filho**
Relator

Assinado 6 de Agosto de 2018 às 15:20



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR